



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO A DIRETORIA

NÚMERO: 70/2026

OBJETO: Medida mitigadora para recomposição parcial do equilíbrio econômico-financeiro baseado em evidência apresentado pela Concessionária Ecovias Araguaia S.A., em razão do aumento extraordinário dos custos de insumos de obras rodoviárias ocasionado pelos efeitos da pandemia de COVID-19 e do conflito armado entre Rússia e Ucrânia.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.032689/2025-35

PROPOSIÇÃO PFE/ANTT: Parecer n. 00145/2025/PF-ANTT/PGF/AGU. (SEI nº 33919457), aprovado pelo Despacho DE APROVAÇÃO n. 00209/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 33919473)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

REEQUILÍBRIO PARCIAL BASEADO EM EVIDÊNCIA. MEDIDA MITIGADORA. INSTRUÇÃO NORMATIVA ANTT Nº 33/2024. CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 01/2021. CONCESSIONÁRIA ECOVIAS ARAGUAIA S.A. BR-153/414/080/TO/GO. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO DOS CUSTOS DE INSUMOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS. PANDEMIA DE COVID-19 E CONFLITO ARMADO ENTRE RÚSSIA E UCRÂNIA. METODOLOGIA DA DELIBERAÇÃO ANTT Nº 130/2025. EXECUÇÃO FÍSICA DAS OBRAS ATESTADA. PERCENTUAL DE 61,20% SOBRE O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ESTIMADO. MONTANTE DE R\$ 104.868.629,40, A PREÇOS DE OUTUBRO DE 2026, SEM GROSS-UP TRIBUTÁRIO. RECOMPOSIÇÃO POR MEIO DE RECURSOS VINCULADOS. CARÁTER PRECÁRIO, PROVISÓRIO E REVERSÍVEL. VALOR DEFINITIVO A SER APURADO NO PROCESSO PRINCIPAL. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pleito de recomposição parcial do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato do Edital de Concessão nº 01/2021, formulado pela **Concessionária Ecovias Araguaia S.A.**, para aplicação de medida mitigadora na modalidade Reequilíbrio Parcial Baseado em Evidência, nos termos da Instrução Normativa ANTT nº 33, de 14 de novembro de 2024. O pleito decorre do aumento extraordinário dos custos de insumos de obras rodoviárias ocasionado pelos efeitos da pandemia de COVID-19 e do conflito armado entre Rússia e Ucrânia.

1.2. O Contrato de Concessão tem por objeto o sistema rodoviário BR-153/414/080/TO/GO, com extensão de 850,7 km e prazo de 35 (trinta e cinco) anos. Foi assinado em 29/09/2021, com início da concessão em 08/10/2021 e início da cobrança de pedágio em 03/10/2022.

2. DOS FATOS

2.1. Em 10 de abril de 2025, a Concessionária Ecovias Araguaia S.A. protocolou a Carta EVA-GAC-0666-2025 (Sei nº 33266565) requerendo a recomposição parcial do equilíbrio econômico-financeiro por meio de medida mitigadora, na modalidade reequilíbrio parcial baseado em evidência, nos termos do art. 24 da [Instrução Normativa nº 33, de 14 de novembro de 2024](#), no montante de R\$ 86.430.966,57 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), em virtude dos efeitos extraordinários da pandemia de COVID-19 e do conflito armado entre Rússia e Ucrânia sobre os preços dos insumos.

2.2. A primeira análise de admissibilidade foi conferida pela GEGIR mediante a Nota Técnica nº 6380/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 33269993), que manifestou-se favoravelmente à admissibilidade do pedido e encaminhou o processo para manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANTT - PFE/ANTT.

2.3. Por sua vez, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANTT - PFE/ANTT, por meio do Parecer nº 00145/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 33919457), aprovado pelo Despacho nº 00209/2025 (SEI nº 33919473), recomendou a reestruturação do procedimento de análise, ressaltando, em especial, que a análise técnica conclusiva da SUROD deveria conter cálculos preliminares produzidos pela própria Agência, e que o processo principal de recomposição deveria ser expressamente certificado nos autos. Ao final, ressaltou que a manifestação da Procuradoria é facultativa e restrita a eventuais dúvidas jurídicas, nos termos do art. 29 da [Instrução Normativa nº 33, de 14 de novembro de 2024](#).

2.4. Em 22 de setembro de 2025, após comunicações com a Concessionária, sobreveio nova análise técnica da GEGIR, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7819/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 34278422), acolhendo os valores indicados pela Concessionária como parâmetro provisório para fins de adoção da medida mitigadora, reconhecendo o montante de R\$ 52.370.838,92 (cinquenta e dois milhões, trezentos e setenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) e fixando o percentual de 60% para fins de reequilíbrio parcial baseado em evidência, resultando em R\$ 27.754.860,25 (vinte e sete milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), na data-base de julho de 2019, para ser reequilibrado via mecanismo de contas.

2.5. Comunicada a respeito da análise técnica, a Concessionária, por meio da Carta ECA-GAC-1893-2025 (SEI nº 35879470), requereu a aplicação do percentual máximo de 80%.

2.6. Em 22 de outubro de 2025, a GEGIR revisou sua análise por meio da Nota Técnica nº 10387/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 36478627), acolhendo o percentual máximo de 80% e recomendando, como medida mitigadora, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, via mecanismo de contas, do montante de R\$ 37.006.440,33 (trinta e sete milhões, seis mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), na data-base de julho de 2019, valor correspondente a 80% do montante estimado constante do estudo apresentado pela Ecovias Araguaia.

2.7. Em 22 de dezembro de 2025, no âmbito do processo principal de reequilíbrio, SEI nº 50500.130430/2023-97, a Gerência de Engenharia Rodoviária - GEENG, por intermédio da Coordenação de Orçamento de Rodovia - COROR, exarou a **Nota Técnica nº 12530/2025/COROR/GEENG/SUROD/DIR/ANTT** (SEI nº 37774654), concluindo que a documentação apresentada pela Concessionária não atendia à metodologia da Deliberação ANTT nº 130/2025 nem às disposições da Instrução Normativa nº 33/2024, identificando inconsistências relevantes de rastreabilidade e de reprodutibilidade dos cálculos, inviabilizando a validação do valor pleiteado para reequilíbrio parcial baseado em evidência. Ao final, recomendou a reapresentação do pleito e complementação documental.

2.8. Não obstante o avanço da análise no âmbito do presente processo, cumpre destacar que, conforme consignado nas manifestações técnicas subsequentes, em especial no Despacho SEI nº 42779909, a GEGIR passou a reconhecer que o presente pleito de reequilíbrio parcial encontra-se vinculado ao pleito principal tratado no **Processo SEI nº 50500.130430/2023-97, o qual passou a ser considerado como o processo principal de recomposição**, nos termos da Instrução Normativa ANTT nº 33/2024.

2.9. Nesse contexto, o processo principal 50500.130430/2023-97 passou a concentrar os elementos técnicos, metodológicos e comprobatórios necessários à validação do pleito, incluindo memória de cálculo, bases de dados, documentos físico-financeiros e demais evidências utilizadas para a

quantificação do desequilíbrio, enquanto o presente processo passou a tratar exclusivamente da medida mitigadora de recomposição parcial baseada em evidências.

2.10. Em atendimento à recomendação da GEENG, a Concessionária Ecovias Araguaia **reapresentou integralmente o pleito**, por meio da Carta ECA-GED-0830-2026 (SEI nº 42570161), de 11/05/2026, complementada pelas Cartas ECA-GED-1239-2026 (SEI nº 43339757), ECA-GED-1425-2026 (SEI nº 43988728), ECA-GED-1484-2026 (SEI nº 44272548) e ECA-GED-1665-2026 (SEI nº 45101168), agora estruturado sob a metodologia da Deliberação ANTT nº 130/2025, abrangendo o período elegível integral e todos os grupos de insumos.

2.11. Diante disso, a GEGIR endereçou os autos para as áreas competentes desta Agência para manifestação e avaliação acerca da consistência técnica, metodológica e orçamentária da documentação apresentada pela Concessionária, inclusive para identificar se há elementos suficientes para subsidiar eventual aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) pleiteado a título de medida mitigadora, bem como eventuais glosas técnicas e limitações aplicáveis.

2.12. A Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária – GEFOP, mediante o Despacho SEI nº 43119491, atestou a execução física integral e o recebimento das obras objeto do pleito: 9 (nove) praças de pedágio, 2 (dois) pontos de parada e descanso, 19 (dezenove) bases de serviço operacional e as obras de recuperação de pavimento.

2.13. A **Gerência de Engenharia Rodoviária - GEENG**, por sua vez, apresentou sua análise técnica orçamentária preliminar por meio da **Nota Técnica SEI nº 6350/2026/COROR/GEENG/SUOD/DIR-ANTT** (SEI nº 43294375), concluindo que apesar das lacunas e inconsistências identificadas, os elementos apresentados pela Concessionária permitiram, em caráter preliminar, o prosseguimento da análise no âmbito do pleito parcial baseado em evidência, possibilitando a **estimativa do percentual de 61,22%** (sessenta e um inteiros e vinte e dois centésimos por cento), alinhado ao caráter mitigador previsto na IN ANTT nº 33/2024. Ressaltou, ao final, que as pendências apontadas deverão ser integralmente sanadas no âmbito do pleito definitivo, constituindo condição essencial para a validação conclusiva dos quantitativos, da metodologia aplicada e dos valores de recomposição a serem eventualmente reconhecidos pela Agência.

2.14. Em seguida, a **Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária - GEGEF** exarou a **Nota Técnica nº 9215/2026/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT** (SEI nº 45292653), na qual analisou os aspectos econômico-financeiros do pleito, considerando adequada a metodologia de inserção dos valores no Fluxo de Caixa Marginal, sem inclusão do *gross-up* tributário, diante da indefinição quanto ao tratamento tributário dos valores, e apurando o valor integral do reequilíbrio, sem *gross-up* tributário, no importe de **R\$ 156.475.474,20** (cento e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), a preços de setembro de 2026. **Aplicado o percentual de 61,20%, o montante passível de recomposição cautelar corresponde a R\$ 95.762.990,21 (noventa e cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil novecentos e noventa reais e vinte e um centavos), a preços de setembro de 2026.** Ademais, a GEGEF reputou viável a utilização dos Recursos Vinculados para operacionalização da medida mitigadora.

2.15. Ato contínuo, a **Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR** emitiu a **NOTA TÉCNICA SEI nº 8281/2026/COINV/GEGIR/SUOD/DIR-ANTT** (SEI nº 44590393) consolidando as manifestações técnicas e jurídicas do processo, reconhecendo os aprimoramentos promovidos durante a instrução, em especial reapresentação integral do pleito sob a metodologia da Deliberação ANTT nº 130/2025, a validação da execução física pela GEFOP, a definição do percentual pela GEENG, com base em critérios técnicos objetivos de aderência metodológica, a conversão da Variação Extraordinária - VE em Desequilíbrio Econômico-Financeiro pela GEGEF e o saneamento das inconsistências da instrução pretérita. Ao final, manifestou-se **favoravelmente ao deferimento do pleito**, no que se refere à adoção de medida mitigadora de reequilíbrio parcial baseada em evidência, reconhecendo o percentual preliminar de 61,20% sobre o desequilíbrio econômico-financeiro apurado, a ser operacionalizado por meio da transferência de Recursos Vinculados.

2.16. Por meio do Ofício 38654 (SEI nº 45416632), a concessionária foi comunicada acerca da manifestação técnica conclusiva.

2.17. Em 4 de setembro de 2026, por meio da Carta ECA-GED-1771-2026_Insumos-Carta (SEI nº 45530541), a Concessionária manifestou sua concordância com o resultado técnico alcançado, apresentando como ressalva seu entendimento de que deveria ser avaliada a incidência dos efeitos tributários associados.

2.18. Em 10 de setembro de 2026, os autos foram regularmente sorteados para esta relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 45651433).

2.19. Para fins de deliberação do pleito, foi realizada diligência junto à área técnica para complementação da instrução processual quanto a apresentação de cronograma de análise definitiva do pleito principal de reequilíbrio, em atendimento ao art. 28, inciso II da IN 33/2024, bem como a atualização dos cálculos para deliberação em outubro/2026, nos termos do Despacho DLA 46410659.

2.20. Pela GEGIR foi apresentado o cronograma presente no Despacho (SEI nº 46413866), e pela GEGEF foi exarada a Nota Técnica 10852 (SEI nº 46429971) apurando o valor integral do reequilíbrio econômico-financeiro, sem *gross-up* tributário, no importe de R\$ 171.353.969,61 (cento e setenta e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), a preços de outubro de 2026. **Aplicado o percentual de 61,20% adotado para a medida mitigadora, o montante passível de recomposição cautelar corresponde a R\$ 104.868.629,40 (cento e quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), a preços de outubro de 2026.**

2.21. Tempestivamente, os autos foram incluídos em pauta de julgamento da 1.043ª Reunião de Diretoria Pública, prevista para ocorrer no dia 8 de outubro de 2026.

2.22. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria encontra fundamento na Lei nº 10.233, de 2001, que atribui à ANTT a competência para regular e administrar os contratos de concessão de infraestrutura de transportes terrestres, assegurando a preservação do respectivo equilíbrio econômico-financeiro.

3.2. No âmbito infralegal, o tema é disciplinado pela Instrução Normativa ANTT nº 33, de 14 de novembro de 2024, que estabelece os procedimentos destinados à tutela do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e institui a modalidade de Reequilíbrio Parcial Baseado em Evidência, bem como pela Deliberação ANTT nº 130, de 10 de abril de 2025, que definiu a metodologia específica para identificação e quantificação dos impactos extraordinários decorrentes da pandemia de COVID-19 sobre os preços dos insumos de obras rodoviárias.

3.3. Nos termos da Instrução Normativa ANTT nº 33/2024, o Reequilíbrio Parcial Baseado em Evidência possui natureza excepcional e provisória, constituindo medida mitigadora destinada a antecipar parcela da recomposição econômica antes da conclusão do processo principal de reequilíbrio. Sua concessão pressupõe a demonstração cumulativa de que:

- (i) o direito ao reequilíbrio é incontroverso;
- (ii) a apuração definitiva do montante devido demanda instrução técnica de maior complexidade;
- (iii) existem elementos suficientes para estimar tecnicamente o desequilíbrio econômico-financeiro; e
- (iv) o valor antecipado não ultrapassa o limite de 80% da estimativa realizada, preservando-se a posterior compensação quando da conclusão do processo principal.

3.4. No caso concreto, o pleito refere-se aos impactos extraordinários decorrentes da pandemia de Covid-19 sobre os preços dos insumos utilizados nas obras executadas pela Concessionária dentro do período elegível (entre março/2020 e maio/2023), nos termos da metodologia definida pela Deliberação ANTT nº 130/2025 e da IN ANTT 33/2024. As variações observadas afetaram os custos de diferentes grupos de insumos — tais como pétreos, asfálticos, metálicos, cimentícios, poliméricos, mão de obra e equipamentos.

3.5. À luz desse marco normativo, verifica-se que a instrução processual foi significativamente aprofundada após submissão do pleito à análise especializada da Gerência de Engenharia Rodoviária (GEENG), que procedeu à reavaliação do pleito, estruturando sua análise conforme as etapas previstas na Deliberação ANTT nº 130/2025 que estabeleceu a metodologia para cálculo dos impactos da pandemia de COVID-19 nos preços dos insumos de obras rodoviárias.

- 3.6. No aprofundamento da verificação das obras caracterizadas no pleito parcial, a GEENG solicitou manifestação da GEFOP por meio do Despacho (SEI nº 42820215). Em resposta, a GEFOP, por meio do Despacho (SEI nº 43119491), apresentou a situação das intervenções listadas, informando que as obras se encontram concluídas, com execução física aderente aos registros de fiscalização, e indicando, para cada item, dados relativos à localização, período de execução e documentos de recebimento. Essas informações foram incorporadas à verificação técnica, contribuindo para a validação preliminar do conjunto de obras abrangido pela análise.
- 3.7. Infere-se da instrução técnica que os elementos apresentados pela Concessionária permitiram a aplicação das etapas metodológicas necessárias ao pleito parcial, apesar das lacunas remanescentes, evidenciando aderência procedimental suficiente para a apuração inicial da variação extraordinária, especialmente após o aprofundamento da verificação do escopo das obras e a confirmação das intervenções executadas pelas áreas técnicas consultadas.
- 3.8. De maneira bem fundamentada, a **Nota Técnica 6350 (SEI nº 43294375)** apresenta a indicação do percentual de **61,22%**, por representar de maneira proporcional o nível de aderência observado e a necessidade de cautela diante das pendências documentais ainda existentes. O cálculo desse percentual encontra-se detalhado na planilha Anexo 01 Memória de cálculo da Porcentagem (SEI nº 44404538), que acompanha a referida nota e demonstra de forma transparente a aplicação dos critérios metodológicos utilizados
- 3.9. Dessa forma, apesar das lacunas e inconsistências identificadas, os elementos apresentados pela Concessionária permitiram, em caráter preliminar, o prosseguimento da análise no âmbito do pleito parcial, possibilitando a estimativa do respectivo percentual.
- 3.10. Neste cenário, a análise econômico-financeira do pleito, presente na Nota Técnica 9215 (SEI nº 45292653), atualizada pela Nota Técnica 10852 (SEI nº 46429971), realizou a conversão da Variação Extraordinária - VE em Desequilíbrio Econômico-Financeiro, cujo valor integral do reequilíbrio econômico-financeiro, sem *gross-up* tributário, foi apurado em **R\$ 171.353.969,61 (cento e setenta e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e nove e sessenta e um centavos), a preços de outubro de 2026.**
- 3.11. Aplicado o percentual de **61,20%** adotado para a medida mitigadora, **o montante passível de recomposição cautelar corresponde a R\$ 104.868.629,40 (cento e quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), a preços de outubro de 2026.**
- 3.12. Em atendimento ao art. 28 da IN ANTT nº 33/2024, segundo o qual a proposta de deliberação deve contemplar, entre outros elementos, o cronograma do processo principal, foi realizada diligência junto à área técnica (Despacho DLA SEI nº 46410659). A GEGIR apresentou o cronograma constante do Despacho SEI nº 46413866, prevendo a análise técnica da GEENG de novembro de 2026 a junho de 2028, a elaboração da Nota Técnica do reequilíbrio final pela GEGIR em julho de 2028 e a deliberação da Diretoria Colegiada sobre o reequilíbrio final em agosto de 2028.
- 3.13. O cronograma é compatível com o caráter prioritário que o processo principal assume após a aplicação da medida mitigadora. Conforme registrado pela área técnica, esse processo deve ser concluído no prazo máximo de 2 (dois) anos, ressalvada prorrogação devidamente justificada. A conclusão prevista para agosto de 2028 situa-se dentro desse prazo.
- 3.14. No que concerne à operacionalização da medida mitigadora, verifica-se que o Contrato de Concessão contempla, no âmbito do mecanismo de contas, a utilização dos Recursos Vinculados para promover recomposições do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. A utilização desse mecanismo mostra-se, ainda, compatível com a Deliberação ANTT nº 130/2025, que estabelece como forma preferencial de recomposição a transferência de valores por intermédio do mecanismo de contas da concessão.
- 3.15. Quanto ao percentual de 80% acolhido na Nota Técnica nº 10387/2025 (SEI nº 36478627), que não chegou a ser submetida à Diretoria Colegiada, a área técnica registrou que sua justificativa, relativa ao escopo restrito do pleito original, foi superada pela reapresentação integral do pleito.
- 3.16. Cumpre registrar que a SUROD trouxe aos autos no Relatório à Diretoria nº 429 (SEI nº 45588257) o checklist procedimental recomendado pela Procuradoria Federal junto à ANTT no Parecer n. 00145/2025/PF-ANTT/PGF/AGU. (SEI nº 33919457), evidenciando o cumprimento dos requisitos jurídicos e procedimentais aplicáveis ao processamento do presente pleito.

Quadro 1 - Check-list Procedimental IN nº 33/2024

ETAPA/ ITEM	ARCABOUÇO IN nº 33/2024	DESCRIÇÃO	DOCUMENTO	ITEM/ PARÁG.	SEI	CHECK	OBSERV.
1. PRÉ-REQUISITOS FUNDAMENTAIS							
1.1	Art. 22	Existência de processo administrativo principal de reequilíbrio instaurado.	Processo nº 50500.183176/2022-49 Processo nº 50500.130430/2023-97	-	33266565		Atendi Foi instaurado 50500.130430/2023- principal de reequil presente foi autuad apensado ao
1.2	Art. 22, Parágrafo único	Admissibilidade prévia do pleito principal.	Nota Técnica nº 6380/2025/COGIN/GEGR/SUROD/DIR/ANTT	-	33269993		Atendi
2. REQUISITOS DO PEDIDO							
2.1	Art. 25, §1º	Indicação expressa do tipo de medida mitigadora pretendida.	Carta EVA-GAC-0666-2025 Carta ECA-GED-0830-2025	pág. 5	33266565 42570161		Atendi Modalidade Basear
2.2	Art. 25, §1º	Comprovação documental dos requisitos necessários.	Carta ECA-GED-0830-2025 Carta ECA-GED-1239-2026 Carta ECA-GED-1425-2026 Carta ECA-GED-1484-2026 Carta ECA-GED-1665-2026	Anexo	42570168 43339757 43988728 44272548 45101168		Atendi
2.3	Art. 25, §2º	Declaração expressa contendo adesão à IN, reconhecimento do caráter precário e compromisso de não litigar.	Carta EVA-GAC-0666-2025 Carta ECA-GED-0830-2025	pág. 5	34834139		Atendi
3. AUTUAÇÃO DO PROCESSO							
3.1	Art. 25, §3º	Processo apartado e apensado ao principal.	50500.032689/2025-35	-	-		Atendi Apensado ao I 50500.130430
4. REEQUILÍBRIO PARCIAL DE NATUREZA CAUTELAR							
4.1	Art. 23, I	Verificação da probabilidade do direito.	-	-	-		Não se a O pleito foi formulac Reequilíbrio Parcial Ba:
4.2	Art. 23, II	Análise do risco de dano à continuidade ou qualidade dos serviços.	-	-	-		

4.3	Art. 23, III	Confirmação de impacto financeiro superior a 2% da receita tarifária bruta.	-	-	-	✗	
4.4	Art. 23, IV	Verificação da ausência de perigo de irreversibilidade.	-	-	-	✗	
5. REEQUILÍBRIO PARCIAL BASEADO EM EVIDÊNCIA							
5.1	Art. 24, §1º	Verificação de direito ao reequilíbrio incontroverso ou em condições de reconhecimento imediato.	Nota Técnica nº 8281/2026/COINV/GEGR/SUOD/DIR/ANTT	§ 75	44590393	✓	Atendi O mérito foi reconhe- cido pelo arcabouço da 130/2024
5.2	Art. 24, §2º	Confirmação de que o valor depende de apuração complexa e prazo longo.	Nota Técnica nº 8281/2026/COINV/GEGR/SUOD/DIR/ANTT	§ 88	44590393	✓	Atendi
6. ANÁLISE TÉCNICA PELA SUOD							
6.1	Art. 26	Elaboração de análise técnica conclusiva.	Nota Técnica nº 8281/2026/COINV/GEGR/SUOD/DIR-ANTT	-	44590393	✓	Atendi
6.2	Art. 28	Elaboração de proposta de deliberação com descrição do pleito, cronograma, opinião técnica e forma de reversão.	Minuta de Deliberação	Anexo	45588428	✓	Atendi
6.3	Art. 29	Consulta à PF-ANTT (quando necessária)	Parecer nº 00145/2025/PF-ANTT/PGF/AGU	-	33919457	✓	Atendi
7. LIMITES E ENCAMINHAMENTOS							
7.1	Art. 32	Verificação do limite máximo de 80% do valor estimado do desequilíbrio.	Nota Técnica nº 6350/2026/COROR/GEENG/SUOD/DIR-ANTT Nota Técnica nº 9215/2026/CGEFI/GEGR/SUOD/DIR-ANTT	-	43294375 45292653	✓	Atendi Percentual Parcial de sobre o Desequilíb- Financi
7.2		Vedação de recebimento de recursos antes do efetivo impacto financeiro.	Despacho GEOP	§ 8	43119491	✓	Atendi
7.3	Art. 31	Encaminhamento para deliberação da Diretoria Colegiada.	Minuta de Deliberação	Anexo	45588428	✓	Atendi

3.17. Ressalta-se que a presente medida tem caráter precário, provisório e reversível e não constitui direito adquirido da Concessionária. O valor definitivo será apurado no processo principal, com ajustes compensatórios, positivos ou negativos. Nesse processo, deverão ser supridas as pendências documentais apontadas pela GEENG e examinado o tratamento tributário da recomposição.

3.18. Diante desse contexto, e considerando os aprimoramentos promovidos na instrução, em especial a reapresentação integral do pleito sob a metodologia da Deliberação ANTT nº 130/2025, a validação da execução física pela GEOP, a definição do percentual pela GEENG com base em critérios técnicos objetivos de aderência metodológica, a conversão da Variação Extraordinária - VE em Desequilíbrio Econômico-Financeiro pela GEGR e o saneamento das inconsistências da instrução pretérita, resta evidente o preenchimento dos requisitos previstos na IN ANTT nº 33/2024 e a adequação da quantificação apurada pela Agência, permitindo a conclusão pelo deferimento do pleito.

3.19. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por deferir o pleito de reequilíbrio parcial apresentado pela Concessionária Ecovias Araguaia S.A., na modalidade Reequilíbrio Parcial Baseado em Evidência, reconhecendo, em caráter precário, provisório e reversível, o percentual de 61,20% sobre o desequilíbrio econômico-financeiro estimado, correspondente a R\$ 104.868.629,40 (cento e quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), a preços de outubro de 2026, nos termos da Instrução Normativa ANTT nº 33/2024, a ser operacionalizado por meio de Recursos Vinculados, em razão do aumento extraordinário dos custos de insumos de obras rodoviárias ocasionado pelos efeitos da pandemia de COVID-19 e do conflito armado entre Rússia e Ucrânia, no âmbito do Contrato do Edital de Concessão nº 01/2021.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por deferir o pleito de reequilíbrio parcial apresentado pela Concessionária Ecovias Araguaia S.A., na modalidade Reequilíbrio Parcial Baseado em Evidência, reconhecendo, em caráter precário, provisório e reversível, o percentual de 61,20% sobre o desequilíbrio econômico-financeiro estimado, correspondente a R\$ 104.868.629,40 (cento e quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), a preços de outubro de 2026, nos termos da Instrução Normativa ANTT nº 33/2024, a ser operacionalizado por meio de Recursos Vinculados, em razão do aumento extraordinário dos custos de insumos de obras rodoviárias ocasionado pelos efeitos da pandemia de COVID-19 e do conflito armado entre Rússia e Ucrânia, no âmbito do Contrato do Edital de Concessão nº 01/2021., nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 46467282).

Brasília, 8 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 08/10/2026, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 46457254 e o código CRC E129C2BE.

